

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2003

Altera o art. 111 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Alceu Collares

Relator: Deputada Selma Schons

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposição, o ilustre Deputado Alceu Collares pretende estabelecer a obrigatoriedade de defesa técnica por advogado à criança e ao adolescente inclusive em “remissão transacionada”, bem como estabelecer a igualdade na relação processual e pré-processual.

Justifica-a alegando, em síntese, que as remissões, propostas pelo Ministério Público, ocorrem no prédio da instituição e raramente são acompanhadas por advogado. A fim de que “haja transação equilibrada e legítima com o Ministério Público” julga ‘indispensável a igualdade entre as partes’ devendo o adolescente ser assistido por defensor, mormente quando, por serem o adolescente e seus pais, normalmente, pessoas humildes e pobres, apresentam-se sem defensor, ficando fragilizados em situação de desigualdade para transacionar com o Ministério Público.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de todo oportuna a iniciativa do ilustre Parlamentar.

Assiste-lhe toda a razão, quando o que vemos diuturnamente é ao adolescente serem impingidas pelo Ministério Público situações ou medidas que, com a presença de um defensor ou advogado, não seriam propostas.

É necessário garantir os direitos constitucionais atribuídos à criança e ao adolescente.

Reza nossa Magna Carta em seu artigo 227

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

.....
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, **igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado**, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

.....”

Ora, como garantir tais direitos, principalmente, a *igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado*, se este profissional do direito não se fizer presente também na fase pré-processual? Por

esta razão consideramos oportuna a proposição que ora relatamos visto que tem como princípio reforçar o direito expresso na Carta Magna.

Todavia cremos que a expressão 'advogado' deva ser substituída por 'defensor público' a fim de que o próprio Estado garanta eficazmente a defesa do adolescente.

Para tornar isto viável, apresentamos emenda ao projeto.

Nosso voto é, deste modo, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 48, de 2003, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Selma Schons
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2003

Altera o art. 111 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 1º do projeto a expressão ‘advogado’ por ‘defensor público’.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada Selma Schons